

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte - CE.



RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.09.25.1

MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.178.049/0001-31, com endereço na Rua Tenente José Vicente, nº 1032, bairro Coqueiros, CEP: 62.500-000, Município de Itapipoca, Estado do Ceará, e-mail: markservicos@outlook.com, por seu representante legal *in fine* assinado, vem com o devido respeito e súpero acatamento, perante Vossa Senhoria, com esteio no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que a inabilitou do certame licitatório, em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, *não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV)*. É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 109, inciso I, letra “a”, o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante, senão vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante”.

No caso em comento, a publicação da decisão que declarou a inabilitação da recorrente se deu no dia 14/11/2023, sendo o prazo final para a interposição do presente recurso no dia 22/11/2023; conforme se verifica na EXTRATO DE JULGAMENTO que consta no portal do TCE – CE.

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 1989, p. 382.

RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA**, inconformada com a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou **inabilitada** do certame.

Após análise da documentação apresentada e do edital regulatório, julgamos os seguintes fatos e normas legais e editalícias suficientes para a nossa pretensão.

A recorrente figura como participante do processo de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 2023.09.25.1, cujo objeto se perfaz na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO BAIRRO DIADEMA, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA".

No julgamento realizado pelo setor de engenharia do Município de Horizonte no dia 08 de novembro de 2023, a recorrente restou inabilitada por supostamente não ter cumprido alguns itens.

Em princípio, evidentemente, consta no projeto básico – Termo de Referência – as quantidades necessárias para atendimento da qualificação técnica operacional, que é uma exigência padrão mensurada pela quantidade, a Recorrente atende o item exigido, contudo, alega-se no parecer que a mesma não apresentou acervo para tal exigência.

De forma literal é nítido e claro que o Edital exige tal exigência que não é de relevância visto o valor total em sua planilha orçamentária.

No entanto, ao contrário do alegado para fundamentar o ato de inabilitação, entende a recorrente não subsistir tais argumentos, uma vez que comprovadamente cumpriu todas as exigências do edital.

Ressaio, que não houve inconformidade dos documentos e habilitação, haja visto, que no relatório de análise qualificação técnica operacional não se indica tal situação de não se baseado.

É altamente ilustrativo transcrever o Acórdão TC-0505/2014, da lavra do Conselheiro Sergio Manuel Nader Borges, do Tribunal de Contas do Espírito Santo, relativo à exigência excessiva de que o licitante possua profissionais de diversas áreas, que se aplica *mutatis mutandis* ao presente caso:

"REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2013 - 1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

"ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9018/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de julho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. [...]

2. *Determinar à Prefeitura Municipal de Itapemirim que, em futuras licitações, especialmente em caso de contratação do mesmo objeto da licitação cancelada, observe as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:*

2.3 Abstenha-se de exigir, para qualificação técnica, profissional de determinada modalidade, sendo suficiente a exigência de que a empresa licitante indique profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua atribuição para realizar os serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes;"

A Lei nº 8.666/93 disciplina, de modo minucioso, a matéria referente à qualificação técnica, e uma das características mais marcantes dessa norma se mostra exatamente na redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso, busca-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios.

Pelos atos desses agentes públicos, pode ser configurado, que foram suprimidos alguns princípios regem os termos da Lei de Licitações (8.666/93), a seguir:

Da Isonomia, da Impessoalidade e da Legalidade; por não apresentar os critérios de julgamento, o engenheiro do município, não garantiu a

mesma aplicação de igualdade entre os licitantes, apenas considerando que os atestados seriam compatíveis como objeto da licitação, assim, os que não seriam específicos do mesmo objeto dessa licitação, portanto, seriam inabilitados; tratando de forma desigual os concorrentes, sem amparo legal e nem nos termos editalícios, os quais sugerem a análise dos serviços necessários para execução do objeto, não do objeto, simplesmente.

Assim, não sendo analisado criteriosamente e observado os serviços descritos nos atestados de reponsabilidade técnica do engenheiro representando a recorrente, com relação aos serviços descritos para execução do objeto; podemos considerar ser inadmissível a inabilitação da recorrente; pois, caso contrário, de forma imparcial, impessoal e legal, certamente seria considerada habilitada, haja vista, supra quantidade de serviços com características semelhantes e outros de complexidade técnica e operacional a mais dos serviços de grande relevância contidos para execução do objeto da obra dessa licitação, encontrados nos atestados (com registro de acervo no CREA).

Resta, destarte, caracterizada violação aos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, havendo presumido afastamento de possíveis interessados no certame licitatório.

Isto posto, com arcabouço desse processo licitatório, contendo os demais atestados de responsabilidade técnica apresentados pela recorrente, que reforçam, ainda mais todos os argumentos e preceitos legais para poder reconsiderar a situação dessa inabilitação.

DO PEDIDO

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.09.25.1 obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênha, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Não se pode deixar de alertar das consequências de penas administrativas e judiciais devido às ilicitudes causarem danos irreparáveis na idoneidade desse processo.

Na eventualidade de não reconsiderar sua decisão, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos do pedido.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Itapipoca - CE, 21 de novembro de 2023.

**ERICA VIDAL
DAMASCENO
ANDRADE**

SAID:58972013315

Assinado de forma digital por
ERICA VIDAL DAMASCENO
ANDRADE SAID:58972013315
Dados: 2023.11.21 10:05:02
-03'00'

ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID

Sócia Diretora

Recurso CP nº 2023.09.25.1

1 mensagem

Mark Serviços <markservicos@outlook.com>

21 de novembro de 2023 às 10:12

Para: "licitacao@horizonte.ce.gov.br" <licitacao@horizonte.ce.gov.br>

4 anexos

 **Recurso CP 2023.09.25.1.pdf**
323K

 **Ato constitutivo mark.pdf**
2968K

 **Documento Érica.pdf**
65K

 **CNPJ.pdf**
197K





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600029521

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2135826802

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

ITAPIPOCA

Local

9 Abril 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

☐ NÃO _____
Data

Responsável

☐ NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5558839 em 09/04/2021 da Empresa MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI, CNPJ 17178049000131 e protocolo 210526271 - 08/04/2021. Autenticação: EB14D5CAE5CC711326A41C8F23E77F5C8296F93. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/052.627-1 e o código de segurança 8wGC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/052.627-1	CEN2135826802	08/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
589.720.133-15	ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID	09/04/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5558839 em 09/04/2021 da Empresa MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCACAO EIRELI, CNPJ 17178049000131 e protocolo 210526271 - 08/04/2021. Autenticação: EB14D5CAE5CC711326A41C8F23E77F5C8296F93. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/052.627-1 e o código de segurança 8wGC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

MARK-TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI
C.N.P.J(MF) nº17.178.049/0001-31
Rua Tenente José Vicente, nº1032, Coqueiro, CEP nº 62.500-000
Itapipoca-CE
10º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL-CONSOLIDADO



ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID, brasileira, maior, empresária, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em Fortaleza, estado do Ceará em 09/10/1977, atualmente residente e domiciliada na Rua José Jorge Said, nº. 16, bairro Lagoinha, Eusébio-Ce, CEP nº. 61.760-000, devidamente inscrita no CPF (MF) sob o nº. 589.720.133-15 e RG nº. 97015004522 SSP/CE e CNH/DETRAN/CE n. 01491250524; e titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, com denominação social de **MARK – TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no **C.N.P.J (MF) sob o nº. 17.178.049/0001-31**, com endereço na Rua Tenente José Vicente, nº. 1032, Coqueiro, Itapipoca, Ceará, CEP.: 62.500-000, RESOLVE por si e na melhor forma de direito alterar o Ato Constitutivo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, contrato registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob **NIRE nº. 23.600.029.521**, por despacho de 24/03/2014, nos termos e condições seguintes:

1º CLÁUSULA

O Capital que é de R\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais), fica neste ato elevado para R\$ 3.900.000,00 (Três milhões e novecentos mil reais), mediante o aproveitamento do saldo da conta de Lucros Acumulados.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

2º CLÁUSULA

Por este ato, decide consolidar os termos do referido Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob **NIRE nº. 23.600.029.521**, por despacho de 24 de março de 2014, promovendo alterações e acréscimos ao seu texto, além de incorporar as modificações promovidas em aditivos anteriores, através do presente, adequando-o à nova realidade empresarial, por fim, transcrevê-lo abaixo, por seu interior teor, constituindo parte integrante e indissociável deste instrumento:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO-EIRELI
MARK-TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI

ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID, brasileira, maior, empresária, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em Fortaleza, estado do Ceará em 09 de outubro de 1977, atualmente residente e domiciliada na Rua José Jorge Said, nº. 16, bairro Lagoinha, Eusébio-Ce, CEP nº. 61.760-000, devidamente inscrita no CPF (MF) sob o nº. 589.720.133-15 e RG nº. 97015004522 SSP/CE e CNH/DETRAN/CE n. 01491250524; Delibera, em comum e livre acordo, consolidar o texto do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob **NIRE nº. 23.600.029.521**, por despacho de 24 de Março de 2014, passando a se regerem pelas estipulações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DENOMINAÇÃO SEDE

A empresa girará sob o nome empresarial de **MARK-TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI**, e nome de fantasia **MARK SERVIÇOS**, terá sede e domicílio na Rua Tenente José Vicente, nº. 1032, bairro Coqueiro, Itapipoca, Ceará, CEP.: 62.500-000.

Página 1 de 4

Conthill
Consultoria Contábil e Empresarial

Hilberto Alves Bezerra
CONTADOR
CRC/CE 13.936



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5558839 em 09/04/2021 da Empresa MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCAAO EIRELI, CNPJ 17178049000131 e protocolo 210526271 - 08/04/2021. Autenticação: EB14D5CAE5CC711326A41C8F23E77F5C8296F93. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/052.627-1 e o código de segurança 8wGC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

MARK-TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI
C.N.P.J(MF) nº17.178.049/0001-31
Rua Tenente José Vicente, nº1032, Coqueiro, CEP nº 62.500-000
Itapipoca-CE
10º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL-CONSOLIDADO



CLÁUSULA SEGUNDA

PRAZO DE DURAÇÃO E TERMINO DO EXERCÍCIO

O início das atividades sociais foi em 22 de outubro de 2012, sendo indeterminado o prazo de duração da sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA

DO OBJETO SOCIAL

O objeto social da Sociedade compreenderá o exercício das seguintes atividades:

- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos;
- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões;
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto;
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 - Obras de açudes;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens ;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica ;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos ;
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente ;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água ;
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção de edifícios e rodovias ;
- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal ;
- 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana;
- 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual;
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista ;
- 49.24-8-00 - Transporte escolar ;
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;

Página 2 de 4

Conthill
Consultoria Contábil e Empresarial

Hilberto Alves Bezerra
CONTADOR
CRC/CE 13.936



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5558839 em 09/04/2021 da Empresa MARK - TERCERIZACAO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ 17178049000131 e protocolo 210526271 - 08/04/2021. Autenticação: EB14D5CAE5CC711326A41C8F23E77F5C8296F93. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/052.627-1 e o código de segurança 8wGC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.